



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720561/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.287 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO DE IPI. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo direito ao aproveitamento de créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, não deve haver para os produtos imunes, pois são produtos não tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laercio Cruz Uliana Junior, Mara Cristina Sifuentes, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 543 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 525 que julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade de fls. 440, restando mantido Despacho Decisório de fls. 419, que negou o crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME para produtos imunes derivados do petróleo.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação — DCOMP Eletrônica nº 02631.09609.130804.1.3.01-7404 (fls. 04/127), baixada para tratamento manual no presente processo, transmitida em 13/08/2004, cujo débito compensado monta R\$ 200107,61, tendo por lastro crédito decorrente de Ressarcimento de saldo credor de IPI acumulado ao final do trimestre 4º/2001, apurado pela filial nº 0362-04, localizada no município de Betim-MG, com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Do procedimento de fiscalização instaurado por intermédio do MPF de fls. 136 resultou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 202/208, que concluiu pelo indeferimento do direito creditório sob a seguinte motivação, em síntese:

=>em visita A unidade operacional da Petrobrás Distribuidora SA denominada FASBET — Fábrica de Emulsões Asfálticas de Betim constatou-se que o estabelecimento industrializa emulsões asfálticas classificadas na TIPI aprovada pelos Decretos 3.777/01, 4.070/2001 e 4.542, de 26/12/2002, na posição 2715.00.00, com alíquota de 5% (conforme declarou a empresa As fls. 141/142);

=> até dezembro/2006 a empresa dava saída aos produtos que industrializava — emulsão asfáltica, posição 27.15.00.00 na TIPI — sem destaque do IPI, sob o argumento de se tratar de produto derivado de petróleo, sujeito A imunidade, com amparo na Solução de Consulta favorável obtida pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos (da qual é associada) por meio do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 854, de 1993 (fls. 150/152), que expressamente reconheceu tratar-se de produto imune, baseado no Parecer Técnico exarado pelo DNC (fls. 148/149);

=> daí decorreu o acúmulo de créditos que originou diversos pedidos de ressarcimento/compensação;

=> ocorre que o produto industrializado pelo estabelecimento detentor do crédito, a emulsão asfáltica, posição 27.15.00.00, apresenta alíquota de 5% na TIPI, denotando, assim, não se tratar de produto imune e nem derivado de petróleo nos termos do art. 18, inciso IV, §30, do RIPI/2002;

=> assim, ao se proceder a reconstituição da escrita fiscal fazendo incidir o IPI à alíquota de 5% na saída e considerando-se os créditos escriturados no RAIPI verificou-se a apuração de saldo devedor ao final de todos os trimestres, desde outubro/2001 até junho/2004 (conforme demonstrativos de fls. 174/196 e 197/201), razão por que não existe direito ao ressarcimento/compensação nos moldes previstos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, tendo, sido, inclusive, os saldos devedores apurados não alcançados pela decadência objeto de lançamento mediante auto de infração;

=> acerca da conclusão do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 854, de 28/07/1993, é de se lembrar que quando o mesmo foi exarado não havia qualquer regulamentação acerca da EC nº 03/1993 e, ainda, que o mesmo só tem validade até a publicação de ato ou norma que adote outro entendimento sobre a matéria consultada (aplicação da imunidade A emulsão asfáltica), que, como visto, apresenta-se atualmente, na TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002 com alíquota de 5%, indicando não se tratar de produto abrangido pela imunidade atribuída aos derivados de petróleo;

=> propôs-se, assim, o indeferimento do pedido de ressarcimento.

O auto de infração a que se refere O TVF foi formalizado por meio do processo administrativo nº 10976.000214/2008-78 — cujo extrato encontra-se anexado As fls.

251/254 do presente processo — que se encontra enviado A PFN desde 30/12/2008.

Na sequência foi proferido o Despacho Decisório de fls. 209/211, que, mencionando a conclusão do Termo de Verificação Fiscal pelo Indeferimento do pleito e destacando excerto do citado Termo que esclarece não se tratar a emulsão asfáltica de produto abrangido pela imunidade a que se refere o art. 153, §3º da CF, mas, sim, de produto tributado alíquota de 5% na TIPI, concluiu pelo indeferimento do direito creditório e pela não-homologação da compensação declarada.

Ciente do despacho decisório em 19/01/2009 (fls. 215/216) manifestou a interessada a sua inconformidade em 13/02/2009 (fls. 219/229), alegando, em apertada síntese: i) a nulidade do despacho decisório por falta de motivação; ii) eventual equívoco na tributação de emulsão não reflete inadequação na tomada de crédito de IPI pelas entradas de MP, PI e ME, assim, procede o creditamento realizado, conforme já reconhecido tantas vezes pela SRF, a exemplo do DOC. 07; iii) requer a produção de prova documental suplementar e diligência fiscal no estabelecimento tendente a determinar a adequação dos créditos tomados, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a homologação da compensação declarada.

Ocorre que, não obstante o Despacho Decisório mencionasse o Termo de Verificação Fiscal — o que nos leva a inferir ter sido o mesmo adotado como fundamento para o indeferimento do pleito — não se verificou dos autos ter sido remetida sua cópia à pleiteante (que também não se valeu da faculdade de vista dos autos durante o prazo de impugnação), o que motivou o retorno do processo à DRF de origem, em diligência (fls. 255/256), a fim de que fosse remetida cópia do Termo de Verificação Fiscal e reaberto prazo para apresentação de razões adicionais de defesa, de modo a se assegurar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Cumprida a diligência (fls. 257/259) e oportunizada a se manifestar a interessada não se pronunciou.

como relato.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 525 foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

SALDO DEVEDOR. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. CONVALIDAÇÃO.

A apresentação de defesa dissociada da motivação do indeferimento do direito creditório implica convalidação da reconstituição da escrita fiscal que apurou saldos devedores após o registro dos débitos decorrentes das saídas de emulsão asfáltica, não havendo se falar em direito creditório a ser reconhecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PROVA DOCUMENTAL.DILIGÊNCIA.

Indeferem-se os pedidos de apresentação de prova documental suplementar em momento posterior a impugnação e de diligência quando a autoridade julgadora os entende desnecessários e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez constatada a inexistência do saldo credor passível de ressarcimento indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da(s) DCOMP(s) em análise, cabe a não-homologação da(s) compensação (ões) sob exame.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou os argumentos de manifestação de inconformidade.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Esta turma de julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência para o cumprimento das seguintes diretrizes:

“Diante de todo o exposto, com base nas regras que permitem a busca da verdade material no processo administrativo fiscal, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência para que:

- para que a Recorrente informe os andamentos judiciais mais importantes após a decisão que concedeu a tutela antecipada e junte cópias aos autos, bem como junte cópia do processo que versa sobre o auto de infração de fl. 504.

Diligência proferida.”

Em fls. 622 e seguintes, intimado da diligência, o contribuinte juntou as principais decisões judiciais.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em que pese existir decisão judicial que antecipou a tutela recursal para afastar os efeitos do ADI/SRF n.º 05/2006, o resultado final do processo judicial não socorre o contribuinte.

Conforme decisão de fls 421, proferida sobre o agravo, no âmbito do TRF 1.ª Região, a tutela foi realmente antecipada, conforme exposto a seguir:

ADI/SRF nº 05/2006.

Daí por que **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL** pleiteada para afastar os efeitos do ADI/SRF nº 05/2006, em relação às filiadas do sindicato impetrante, beneficiadas pela imunidade, para a utilização do saldo credor do IPI, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99, até julgamento final do agravo.

Comunique-se ao juízo de origem para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.

Ao afastar o ADI/SRF 05/2006 a decisão judicial recuperou a aplicação do Art. 195 do RIPI/02 e a aplicação do Art. 4.º da IN SRF 33/99.

Recuperada esta legislação, uma vez que o ADI/SRF 05/2006 servia para afastá-la, o contribuinte teve direito à utilização do saldo credor, mesmo nos casos de imunidade.

O produto em questão, emulsão asfáltica, é um produto derivado do petróleo e por isso deve ser imune aos tributos, conforme disposição do Art. 18 do RIPI/02, transcrito parcialmente a seguir:

“Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea d);

II - os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição, art. 153, § 3º, inciso III);

III - o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição, art. 153, § 5º); e IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição, art. 155, § 3º).

§ 1º A SRF poderá estabelecer normas e requisitos especiais a serem observados pelas firmas ou estabelecimentos que realizarem operações com o papel referido no inciso I, bem assim para a comprovação a que se refere o § 2º, inclusive quanto ao trânsito, dentro do Território Nacional, do produto a ser exportado.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a destinação do produto ao exterior será comprovada com a sua saída do País.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos.”

Contudo, após a diligência foi possível verificar que as decisões judiciais, juntadas no cumprimento da diligência, modificaram a antecipação da tutela e alteraram para o seguinte dispositivo, conforme decisão do TRF 1.ª Região de fls 625:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ou pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 178/179, que **CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, sob o fundamento de que a ADI/SRF nº 05/2006 restringe o disposto no Decreto nº 4.544/2002, que permite a compensação do saldo credor do IPI de produto imune.

Requer a agravante a reconsideração de tal decisão, por entender que há perigo de dano irreparável, já que, a seu ver, teria a decisão autorizado a compensação em sede de liminar.

Afirma que há obscuridade quanto aos termos da Lei nº 9.779/99.

ISSO POSTO, DECIDO.

De início, verifico que a alegada contradição, na verdade, constitui erro material, já que, ao transcrever os termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que permite a compensação do saldo credor do IPI, mencionei que seria de **produtos isentos e não tributados**, quando, o exato teor da lei é de **inclusive produtos isentos ou tributados à alíquota zero**. Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir o erro material, sem, contudo, alterar os fundamentos da decisão.

No que concerne ao pedido de reconsideração, nada tenho a acrescentar ou modificar no *decisum*, uma vez que a decisão impugnada não autorizou a compensação, apenas afastou os efeitos da ADI/SRF nº 05/2006, no que contraria o disposto no Regulamento.

Mantenho, portanto, a decisão hostilizada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008.

Ou seja, o produto imune que antes foi objeto da antecipação de tutela, deixou de ser.

O sindicato do setor, SINDICOM, que havia ingressado com a ação judicial procurou reverter essa modificação mas não obteve êxito, conforme pode ser verificado nas decisões de fls. 626:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
(RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 344/367) interposto pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SINDICOM em face de sentença (fls. 322/328) que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) em feito no qual se pretendia o reconhecimento do direito aos benefícios fiscais do art. 11 da Lei Nº 9.779/99, relativamente a produtos amparados pela imunidade.

(...)

Com efeito, na hipótese, não há direito líquido e certo, capaz de realizar a compensação pleiteada e modificar a sentença prolatada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

Finalmente, em fls. 635 e seguintes, ao julgar novos Embargos, o colegiado do TRF 1.ª região deixou claro que aquela decisão de antecipação de tutela não deve ser aplicada aos produtos imunes, conforme reproduzido a seguir:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – SINDICOM fls.457/465) contra acórdão proferido por este Tribunal, cuja ementa se encontra assim concebida:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APROVEITAMENTO DO IPI GERADO NA AQUISIÇÃO DE "INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS" TRIBUTÁVEIS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE "PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO (IMUNE) - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9.779/99 (art. 11) só autoriza o aproveitamento do saldo do IPI, decorrente na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, se aplicados na industrialização de produto final "ISENTO" ou "TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO", entendimento que, todavia, não se estende ao produto final "NÃO-TRIBUTADO" (caso do "IMUNE"). (precedente: AMS 2003.39.00.013917-2/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.700 de 30/04/2009).

2. Assim, a norma em comento não contempla o aproveitamento do tributo na saída de produtos imunes, uma vez que, em se tratando de benefício fiscal, o dispositivo deve ser interpretado restritivamente.

3. Ademais, o art. 111 do CTN tanto veda a interpretação "extensiva" (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação "restritiva" (que retira benefício legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação "estrita" (sinônimo de leitura "isenta", "fiel", "literal" ou "exata").

4. Apelação não provida. Sentença mantida.

(...)

Verifica-se, na verdade, que a finalidade dos presentes embargos não é a correção de defeitos, mas sim a reapreciação dos termos do acórdão e/ou o prequestionamento de dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração apresentados.

É como voto.

Em seguida é possível verificar que todos os recursos do contribuinte foram negados, conforme fls. 638, 644 e 645.

Logo, o aproveitamento de crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME para produtos imunes derivados do petróleo não está amparado por decisão judicial, motivo pelo qual a matéria deve ser analisada no presente processo administrativo fiscal.

Como informado na decisão de primeira instância, os saldos credores originalmente apurados foram convertidos em saldos devedores cobrados em Auto de Infração (fls. 251) no Processo n.º 10976.000214/2008-78, que encontra-se na situação "com inscrição ativa não ajuizável". Em razão dos saldos devedores apurados na reconstituição da escrita fiscal, a fiscalização decidiu por indeferir o pedido.

E sobre o tema o CARF possui números julgados a respeito, tanto que foi publicada a Súmula Carf n.º 20, reproduzida a seguir:

“Súmula CARF n.º 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Os produtos imunes são típicos produtos não-tributados na TIPI e, portanto, o aproveitamento de crédito de IPI não deve ser permitido em suas aquisições.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.